



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.002952/2003-41
ACÓRDÃO	2102-003.355 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DO SOCORRO COSTA BRITO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2001

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.306.393/DF. RECURSO REPETITIVO.

São isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 8 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA – Relator

Assinado Digitalmente

José Marcio Bittes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo de Sousa Sateles(suplente convocado(a), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 214/228 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2002, acrescido de multa de ofício, multa isolada e juros de mora.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às folhas 04/09 do presente processo, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 11.787,25 (onze mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) acrescido da multa de lançamento de ofício de 75% e da multa isolada do IRPF a título de Carnê-Leão, estatuída pelo art.44, §1º, Inciso III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mais os juros de mora calculados até a data de 30/09/2003.

De acordo com as informações contidas na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" constante à fls.06/08 do processo, que acompanha o Auto de Infração, o lançamento de ofício decorreu da apuração das infrações abaixo descritas, ocorridas na Declaração do Imposto de Renda do Imposto de Renda das Pessoas Físicas do exercício de 2002.

1-Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior- Omissão de Rendimentos Recebidos de Organismos Internacionais.

2- Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carne- Leão.

Observa o Auditor Fiscal autuante, na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" supracitado, que a razão da autuação deveu-se ao fato de a contribuinte não integrar a categoria de funcionários do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Brasil - PNUD- albergados pela isenção do Imposto de renda prevista na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências especializadas e pela legislação tributária interna, condição estabelecida na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas- seção 17 do art. V, e não fazer parte do quadro permanente de funcionários daquele órgão tendo sido tais fatos também constatados por meio da análise do contrato de serviços apresentado pela contribuinte no decurso dos trabalhos fiscais.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada apresenta a impugnação de fls.44/72, alegando, em síntese:

- 1- Que discorda das conclusões da Auditora fiscal autuante, que serviram de justificativa para o lançamento tributário, por considera -las, fruto de uma interpretação equivocada de parte da legislação internacional que rege a matéria, bem como da legislação interna;
- 2- Alega ser funcionária de organismo internacional, do qual o Brasil participa, e que, assim sendo, há o enquadramento perfeito nos moldes do art.23, II do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/94, que tem como base o art. 5.º da Lei nº 4.506, de 1964, o qual transcreve;
- 3- Interpreta que a norma legal supra aduzida não faz distinção entre trabalhos de qualquer natureza e que no tocante aos servidores, tais rendimentos por eles percebidos sob os aspectos trabalhistas em questão, já foram exaustivamente analisados, delimitados e definidos pela CLT e pela legislação complementar, além de reiteradas decisões da justiça do trabalho;
- 4- Aduz que a interpretação acima, foi dada pelo Manual de Orientação aos contribuintes do IRPF/95, expedido pela Secretaria da Receita Federal, em sua Pergunta nº 172, sendo reiterada nos anos subseqüentes;
- 5- Que o "Acordo Básico de Assistência Técnica" com as organizações das Nações Unidas, promulgada pelo decreto nº 59.308, de 1966 disciplina a prestação de serviços e cooperação técnica, dispondo em seu art. V sobre as Facilidades, Privilégios e Imunidades e não estabelecendo nenhuma distinção entre as categorias de funcionários-peritos de assistência técnica-agentes, para efeito de aplicabilidade das disposições constantes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas";
- 6- Que está comprovado nos autos, sendo este o cerne da questão, o seu exercício permanente junto ao organismo internacional, fazendo jus a rendimentos mensais, seguro de vida em grupo, fundo de pensão, poupança compulsória, conforme comprovam documentos anexados à impugnação, além de cumprir jornada de trabalho e gozar de férias por período autorizado pela chefia, ficando assim, mais do que evidente a sua condição de funcionário do organismo internacional e o vínculo empregatício;
- 7- Tece considerações sobre a diferenciação entre o trabalho eventual e aquele denominado adventício, os quais, de acordo com a doutrina trabalhista, são institutos completamente diversos e afirma que os contratos de serviços de brasileiros para o desempenho de funções nos organismos internacionais, são contratos peculiares próprios aos organismos internacionais aplicados em vários países, com vínculo permanente de trabalho, apesar de estabelecerem condições diversas daquelas que vigoram nos contratos de trabalho no nosso país;

8-Acrescenta que a insistência das autoridades fiscais em não aceitar o veredicto da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se protela uma decisão definitiva sobre vários casos análogos por mais de 06 anos;

9- Argui que as disposições do art.23, II do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/94, que tem como base o art. 5.º da Lei nº 4.506, de 1964, atinge os rendimentos do trabalho auferido pelos servidores internacionais, tanto os estrangeiros como os nacionais, pois, quando há necessidade de ser feita a distinção de nacionalidade, ela ocorre, como nos incisos I e III que são específicos para estrangeiros;

10- Interpreta que a conjunção "como" contida no parágrafo único do dispositivo legal pré-falado é uma conjunção subordinativa comparativa, que estabelece uma comparação e que, no caso, significa como se fossem residentes no exterior e que, assim, o tratamento tributário será aquele que é dado para os residentes no estrangeiro;

11- Cita o Parecer CST nº 897, de 31 de outubro de 1973, que traz a conclusão de que os funcionários brasileiros da Organização das Nações Unidas são isentos do pagamento do imposto de renda, conforme dispõe o dispositivo legal referenciado, e conclui que os atos normativos da Receita Federal não atribuem aos funcionários do organismo internacional a conotação restritiva contida no Auto de Infração, e dão como tributáveis somente os rendimentos auferidos pelos funcionários remunerados por hora trabalhada, que não é o caso em tela;

12- No que se refere ao encaminhamento da "lista" prevista na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, cita e transcreve o Parecer Normativo CST nº 717/79, para concluir que a elaboração da referida lista é determinação a ser cumprida pelos organismos internacionais, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade aos funcionários das agências especializadas contratados no Brasil, conforme entendimento expendido no Acórdão nº 104-16.358 do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

13- Cita ensinamento de Hely Lopes Mécirles sobre o conceito de agente público, para concluir que a designação de funcionário, está, de forma implícita, inclusa na de "agente público", a qual, por sua vez está na de "servidor público";

14- Conclui, por fim, que ela, a impugnante, insere-se no conceito de servidor acima exposto, de tal sorte, que, no seu entendimento, não cabe fazer exclusão de isenção na seara onde a própria legislação pertinente deixou claro e evidente a sua incidência, como no presente caso, o que torna o lançamento improcedente;

15- alega, ainda, que mesmo que os rendimentos em discussão não fossem isentos, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora, citando como base para tal alegação, os artigos 45 do CTN, 7.º, da Lei nº 7.713, de 1988, 796 e 919 do RIR/94, e, ainda, o PN SRF nº 1 dc 1995;

16- Volta a citar e transcrever Ementas de julgados administrativos que consideraram isentos os rendimentos em discussão;

17- Requer o posterior aditivo à peça impugnatória, para anexar e justificar os argumentos expendidos na defesa;

18- Pugna, por fim, pelo reconhecimento da sua impugnação e pela decretação da insubsistência do auto de Infração e sua consequente anulação para posterior arquivamento.

- Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 214):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -

IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

A isenção do Imposto de Renda sobre rendimentos pagos a pessoas contratadas no Brasil, pelo Banco Mundial, está condicionada à especificação dessas pessoas, pelas Agências Especializadas da ONU como funcionários aos quais se aplicará o gozo dessa isenção, por força do disposto no art.6º, da 18. Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, em face da inexistência de lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ em 20/04/2006 (fl.229), e apresentou recurso voluntário (fls. 234/258), em que alega que os valores pagos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD/ONU não sejam tributados e requereu o cancelamento integral do auto.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA**, Relator

- Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

- Do Mérito**Recurso Voluntário**

Conforme se verifica dos autos, a recorrente foi contratada no país para trabalhar como funcionária do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e trabalhou como Técnico Especializado IV (fl. 27/29) no ano-calendário 2001.

De acordo com a autoridade fiscal, a contribuinte foi beneficiária, durante o ano calendário 2001, de rendimentos pagos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD - Projeto BRA/00/031, conforme Contrato de Serviço nº2000/005893 de fls.25 a 27 e seus anexos de fls.28 a 39.

No entanto, não ofereceu à tributação tais rendimentos em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2002 de fls.38 a 40

A recorrente recebeu o valor mensal de R\$ 5.080,00 (cinco mil e oitenta reais).

Esta questão não é nova perante este Conselho Administrativo Fiscal, razão pela qual cito decisões colegiadas proferidas, a saber:

Numero do processo:13003.000696/2009-32

Turma:Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara:Primeira Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Apr 16 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação:Wed May 28 00:00:00 UTC 2014

Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2007 IRPF. ISENÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS. Consoante entendimento consignado no Recurso Especial n.º 1.306.393/DF, eleito como representativo da controvérsia e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento firmado pela 1ª Seção, no REsp n.º 1.159.379/DF (Relator Ministro Teori Zavascki), no sentido de que “são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a

serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD". No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. Recurso Provido

Numero da decisão:2102-002.958

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento. (Assinado digitalmente) Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente (Assinado digitalmente) Alice Grecchi - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Eivanice Canário da Silva, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Nome do relator:ALICE GRECCHI

Numero do processo: 11080.002249/2006-27

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 06 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Nov 25 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2003, 2004 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Numero da decisão: 2201-005.692

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente Débora Fófano dos Santos – Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Nome do relator: DEBORA FOFANO DOS SANTOS

Numero do processo: 11080.006546/2006-41

Processo nº 13706.005569/2007-41

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Sep 12 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Oct 21 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002,2003,2004,2005

IRPF. ISENÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS. PNUD. DEVER DE COERÊNCIA NA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Conforme decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.306.393/DF, eleito como representativo da controvérsia e julgado sob o rito do art. 543C do CPC, o STJ confirmou o entendimento firmado pela 1ª Seção, no REsp nº 1.159.379/DF (Relator Ministro Teori Zavascki), no sentido de que “são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD”.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC. O artigo 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 1.306.393/DF, julgado em 24/10/2012, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil.

Numero da decisão: 2201-005.484

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente (documento assinado digitalmente) Daniel Melo Mendes Bezerra -

Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Nome do relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA

Do que se vê, trata-se da exigência de imposto de renda pessoa física, tendo em vista a constatação, a partir inicialmente do cruzamento das informações inseridas nas Declarações de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (DERC) com as declarações de ajuste anual entregues pela contribuinte no ano-calendário de 2001, da omissão de rendimentos recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Foi exigida a multa isolada por falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão.

Contudo, verifico que a recorrente, conforme contrato, realmente prestou serviços para Agências Especializadas das Nações Unidas.

Nesse sentir, sustenta o seu direito à isenção do imposto sobre a renda da pessoa física sobre os valores recebidos por técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual. Tem razão a recorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.306.393-DF, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, sendo que a decisão teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC/73, atual 1.036, do CPC/15, que foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de

Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

Nesse sentido, por imposição do artigo 99, *caput*, do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 1.634/23), o Colegiado deverá reproduzir a tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 1.306.393-DF, julgado em 24/10/2012, na sistemática do artigo 543-C, do CPC, que definiu a isenção do Imposto de Renda nos casos de rendimento recebido por consultores no âmbito do PNUD. Ressalto que a norma então prevista no finado artigo 543-C do extinto CPC/73, encontra-se inculpada no artigo 1.036, do CPC/15.

Por conseguinte, a Súmula CARF nº 39, que determinava a tributação de referidos rendimentos foi revogada por meio da Portaria CARF nº 3 de 9/1/2018.

Dessa forma, não havendo incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos pelo contribuinte para prestar serviços no âmbito do PNUD, indevida a tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório e, por conseguinte, a exigência da multa isolada.

Portanto, não se mantém a "Omissão de rendimentos do trabalho recebidos de fontes no exterior: omissão de rendimentos recebidos de Organismo Internacional.

Dessarte, assiste razão a recorrente.

- Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA

ACÓRDÃO 2102-003.355 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19647.002952/2003-41

DOCUMENTO VALIDADO